PROJECTO DE LEI N.º 140/VIII
ALTERAÇÃO À LEI DA NACIONALIDADE

Exposição de motivos

A Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) que veio permitir a aquisição voluntária de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade portuguesa originária, não teve efeitos retroactivos, apenas se prevendo, no artigo 31.º a sua «aquisição, mediante declaração, sendo capazes».

A intenção manifesta foi então facilitar a reaquisição da nacionalidade, através de um meio simples e rápido. Na forma como se veio a concretizar esse processo, ele mostra-se extremamente moroso, atingindo os períodos de espera, em regra, mais de três anos e levantando protestos dos interessados, tanto mais quanto sabem que outros cidadãos comunitários vêem resolvidos os seus pedidos de aquisição de nacionalidade em escassas semanas.

Por outro lado, julga-se inaceitável que ainda hoje seja possível dar relevância, nos termos do artigo 16.º, à aquisição voluntária da nacionalidade verificada antes de 1981, em relação a cidadãos que, pelo facto de se encontrarem inscritos no consulado e de utilizarem documentos portugueses, dão provas sobejas de quererem manter a nacionalidade portuguesa.

A fim de obviar a estas indesejáveis e injustificáveis delongas burocráticas, propõe-se uma nova redacção dos artigos 16.º e 31.º da Lei da Nacionalidade.

Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei orgânica:

Artigo único

Os artigos 16.º e 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1 — (...)

2 — Não são sujeitos a declaração de perda da nacionalidade portuguesa todos aqueles que, tendo adquirido voluntariamente outra nacionalidade antes da entrada em vigor da presente Lei, manifestem por qualquer forma a vontade de manterem a nacionalidade portuguesa.

Artigo 31.º

Os que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem readquiri-la:

a) Mediante declaração, sendo capazes;

b) Mediante mera inscrição no consulado;

c) Por comprovação de fixação de residência definitiva em Portugal.»

Assembleia da República, 15 de Março de 2000. — Os Deputados do PSD: *Maria Manuela Aguiar — José de Matos Correia — Henrique Rocha de Freitas — Carlos Encarnação — Guilherme Silva*.

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

O projecto de lei em epígrafe visa alterar a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade).

Os autores do projecto, na exposição de motivos, começam por referir que a Lei n.º 37/81 veio permitir a aquisição voluntária de outra nacionalidade sem perda da nacionalidade portuguesa, mas que tal lei não teve efeitos retroactivos, apenas se prevendo, no artigo 31.º, a sua «aquisição mediante declaração, sendo capazes». No entender dos autores do projecto, se a intenção era boa, a concretização não esteve à altura: onde se pretendeu estabelecer um meio simples e rápido de reaquisição da nacionalidade, o que se conseguiu foi um processo extremamente moroso, com períodos de espera que atingem três anos e motivam o justo protesto dos interessados.

É com estes fundamentos que se propõe a alteração do artigo 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, no sentido de admitir a reaquisição da nacionalidade por parte daqueles que a perderam nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, por mera declaração - que corresponde à actual previsão da norma - e, também, por inscrição no consulado ou por comprovação de fixação de residência definitiva em Portugal.

Quanto ao artigo 16.º, entendem os autores do projecto «inaceitável que ainda hoje se possa dar relevância, nos termos do artigo 16.º, à aquisição voluntária da nacionalidade verificada antes de 1981, em relação a cidadãos que, pelo facto de se encontrarem inscritos no consulado e de utilizarem documentos portugueses, dão provas sobejas de quererem manter a

nacionalidade portuguesa». Assim sendo, os autores do projecto propõem um n.º 2 para a aludida disposição, nos termos do qual não serão sujeitos a declaração de perda de nacionalidade todos aqueles que, tendo adquirido voluntariamente outra nacionalidade antes da entrada em vigor da lei, manifestem por qualquer forma a vontade de manterem a nacionalidade portuguesa.

Este problema assume particular acuidade no que respeita aos portugueses que emigraram no decurso da década de 60, e cuja assumpção da nacionalidade dos países de acolhimento foi ditada por razões de mera conveniência, segurança e estabilidade de quem contava recompor a sua vida nesses países, ignorando que, ao fazê-lo, perdiam a nacionalidade portuguesa, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Com efeito - e a par de outras disposições determinantes da perda da nacionalidade portuguesa -, a Lei n.º 2098 considerava a aquisição de uma nacionalidade estrangeira motivo de perda automática da nacionalidade portuguesa, quando se tratasse de aquisição voluntária (Base X-VIII, alínea a). Caso fosse determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado dependeria de decisão do Conselho de Ministros [Base XIX, alínea a)].

Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, em caso de opção por nacionalidade estrangeira, a nacionalidade portuguesa passou a perder-se apenas se o interessado declarar que não quer ser português (artigo 8.º).

A maior abertura à reaquisição da nacionalidade portuguesa que agora é proposta é de louvar - refira-se que a disposição do artigo 31.º (e também a do artigo 30.º) é expressão de um princípio comum a outros Estados europeus, em que a «configuração do património humano» (Rui Manuel Moura Ramos, «*Do Direito Português da Nacionalidade*», 1984, pág. 185) é muito idêntica à do

nosso, segundo o qual é ao indivíduo e não ao Estado que deve ser deixada, em *ultima ratio*, a opção pela renúncia ou pela manutenção da nacionalidade originária, em caso de aquisição voluntária de outra nacionalidade.

No entanto, ela parece, em alguma medida, conflituante com o inciso do novo n.º 2 do artigo 16.º - cuja inserção sistemática melhor se compreenderia no artigo 8.º -, que, simultaneamente, permite a manutenção da nacionalidade nos casos de aquisição voluntária de nacionalidade de país estrangeiro em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 37/81.

Dir-se-ia que, ao permitir a manutenção da nacionalidade a quem a tenha perdido nas referidas circunstâncias, o n.º 2 do artigo 16.º retira espaço de aplicação ao próprio artigo 31.º, que prevê a reaquisição da nacionalidade a quem a tenha perdido exactamente nas mesmas circunstâncias.

Ou seja: se tais indivíduos «Não são sujeitos a declaração de perda da nacionalidade portuguesa» por motivo de aquisição voluntária de outra nacionalidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 37/81, então qual a razão para se continuar a prever a reaquisição da nacionalidade portuguesa, se esta deixa de ser considerada perdida por motivo de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira ao abrigo de lei anterior, desde que haja manifestação de vontade nesse sentido?

Por outro lado, a manifestação de vontade «por qualquer forma» pode consistir na mera inscrição no consulado, ou na fixação de residência definitiva em Portugal, ou terá de ser mediante declaração expressa?

Parece ao relator que a mera inscrição no consulado pode novamente abrir a porta aos oportunismos que se pretenderam afastar com a Lei n.º 25/94, atrás referida - inclusivamente àqueles interessados que, tendo tentado a naturalização no período transitório ali estabelecido, não conseguiram passar o crivo dos apertados requisitos previstos no diploma regulamentador.

É de referir, a este propósito, que o artigo 9.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000 (*Diário da República* I-A, de 6 de Março de 2000), dispõe que os Estados parte facilitarão «a recuperação da sua nacionalidade por anteriores nacionais que residam legal e habitualmente no seu território» - o que não seria compaginável com a reaquisição da nacionalidade por mera inscrição consular, não fora o n.º 1 do artigo 26.º da mesma Convenção expressamente ressalvar o direito intenso mais favorável.

Por último, e numa altura em que se fala da revisão de várias leis eleitorais, não se pode deixar de lembrar que o eventual desconhecimento do universo de «novos» portugueses que poderão ser abrangidos por esta medida pode ter consequências imprevistas no dimensionamento dos círculos eleitorais.

Parecer

Pelo exposto, os Deputados da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos. Liberdades e Garantias são do parecer que o projecto de lei n.º 140/VII está em condições de subir a Plenário para a discussão na generalidade, reservando-se os grupos parlamentares as respectivas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 31 de Maio de 2000. — O Deputado Relator, *Telmo Correia* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).